



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>º</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IATE/SEFIN  
Fls nº 123

---

**PROCESSO N°** : 20202900400038  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 672/2020  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 0105/24 – 1<sup>ª</sup> CÂMARA/IATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias (NF-es 1.487.220 e 1.485.128), sem efetuar o recolhimento do imposto.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação "Salvo Conduto", novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de novos autos de infração (vide correlação à fl. 120 verso).

Nestes novos autos de infração (nº 20232700400047 e 20232700400052), cuja procedência foi confirmada por esta Câmara, em sessões de julgamento realizadas em 04/25, revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outros e considerando que estes últimos tiveram sua procedência confirmada em 2º grau por este Tribunal, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, em sede de recurso voluntário e manifestação posterior (suposto fato novo).

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEN/AN  
Fls nº 104

---

Embora o processo tenha sido impulsionado a este Câmara em razão de recurso voluntário e manifestação posterior, reformo, em face dos aspectos destacados na análise, de ofício, a decisão singular de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR

...  
Fls nº 129

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900400038 - FÍSICO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 672/2020  
RECORRENTE :  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0143/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de gado sem efetuar o pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), foram expedidos, em substituição ao deste processo, novos autos de infração. Considerando o exposto e, ainda, que os novos autos de infração tiveram sua procedência confirmada em julgamento de 2º grau, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão a quo dê procedente para improcedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em reformar, de ofício, a Decisão de Primeira Instância de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE Sala de Sessões, 24 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano  
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva  
Julgador/Relator